EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.701 - SP (2016/0120837-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	MARCIO OLIVEL SILVA COSTA
ADVOGADO	:	LINDA LUIZA JOHNLEI WU - SP240146
EMBARGADO	:	OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190 AYRTON BUCCELLI JUNIOR - SP202054

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS (CPC/2015, ART. 85, § 11). OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado sobre o pedido formulado na impugnação do agravo interno relativo à majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Em se tratando de recurso interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, não cabe a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. Não é possível a fixação de honorários recursais em razão da interposição de agravo interno (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe de 08/05/2017).

3. Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 07D9D0C8-3ADF-4A66-824B-7B4D419F521B